



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002094-13.2022.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, é apelada ROSANE RIBEIRO MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do reexame necessário e deram parcial provimento ao recurso do Município. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29854

Apelação Cível nº 1002094-13.2022.8.26.0266

Apelantes: Município de Itanhaém

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelada: Rosane Ribeiro Melo

Vara de Origem: 2ª Vara da Comarca de Itanhaém

REEXAME NECESSÁRIO. Valores devidos que não atingem o patamar de 100 salários-mínimos. Não incidência em nenhuma das hipóteses descritas no art. 496 do NCP. Reexame necessário não conhecido.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. Município de Itanhaém. Enfermeira. Pretensão de percebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (30%) referente ao quinquênio não atingido pela prescrição. Impossibilidade. Adicional que é devido somente a partir da data do laudo pericial e não desde o período não atingido pela prescrição quinquenal. Entendimento consolidado do STJ, conforme PUIL nº 413/RS e nº 1954/SC. Sentença reformada nesse aspecto. Reexame necessário não conhecido e recurso do Município conhecido e parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela Município de Itanhaém (fls. 414/421) contra a r. sentença de fls. 405/408, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por Rosane Ribeiro Melo para condenar a

requerida a adequar o adicional de insalubridade no grau máximo (30%) no período posterior a dezembro de 2019, data posterior ao trânsito em julgado do processo 1004981-09.2018.8.26.0266, bem como pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária a partir do tempo em que cada parcela era devida e juros de mora desde a citação, com correção monetária a partir de cada vencimento e com acréscimo de juros de mora pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária IPCA-E - do E. TJSP, sendo que, nos termos do artigo 3º da EC nº113/2021, a partir da entrada em vigor da aludida Emenda Constitucional (09/12/2021).

Sustenta o apelante que é incabível o pagamento retroativo, já que o pedido de uniformização de interpretação de Lei nº 413/RS do E. STJ determinou como termo inicial do pagamento do adicional a data da elaboração do laudo pericial (10/02/2023).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 425/429, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. De início, anote-se que o reexame necessário não deve ser conhecido, ante o valor atribuído à causa, de R\$ 35.757,00, que não atinge o patamar expresso no art. 496, § 3º, III, do NCPC, como se verifica na inicial, fls.13.

Ademais a condenação da Municipalidade, ante o período concedido na sentença (posterior a dezembro de 2019), também não atingiria o valor previsto na lei para o reexame necessário,

observando-se, ainda, a data do laudo pericial (10/02/2023).

2. A Autora, servidora público municipal, no cargo de enfermeira, ajuizou a presente ação pretendendo o recebimento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade no grau máximo (30%) desde 2019 (05 anos retroativos a ação).

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, razão pela qual se insurge o Município.

3. Quanto ao adicional de insalubridade, a r. sentença entendeu ser devida referida verba a Autora no grau máximo, após dezembro/2019, data em que a servidora já estava exposta a situação de risco, ou seja, desde a sua admissão, visto que já percebia o adicional, contudo em percentual menor.

No caso dos autos, a servidora pleiteou em ação anterior (proc. nº 1004981-09.20218.8.26.0266) o adicional de insalubridade em seu grau máximo, mas teve seu pedido julgado improcedente.

A autora recebe o adicional de insalubridade em grau médio (20%) e pretende o reconhecimento do grau máximo (30%) desde 05 anos anteriores a presente ação.

A sentença julgou parcialmente a ação para acolher os pedidos nos limites do laudo pericial, para condenar a parte ré ao pagamento da

diferença do adicional, incidindo sobre férias, terços, abonos trezenos e DSRs, visto que o adicional de insalubridade tem natureza salarial, integrando a remuneração do trabalhador para todos os fins legais, não havendo reflexos sobre os adicionais temporais.

4. Com efeito, foi realizada a perícia judicial acostada às fls. 283/315, com esclarecimentos do perito às fls. 335/345 e 360/369 que concluiu:

A Requerente, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, pelo contato permanente com os Agentes Biológicos, por exercer suas atividades, em vários setores interno do hospital e Pronto Socorro, em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosa, por todo o período laborado. (cf.fls.312)

Referido laudo foi elaborado em 10/02/2023 (fls. 315).

Note-se que o adicional de insalubridade seria devido **a partir da data do laudo pericial, sendo inviável a aplicação retroativa do adicional, como determinado na r. sentença.**

O laudo tem, portanto, efeito constitutivo, sendo devido a partir dele o adicional nos termos e percentuais por ele reconhecidos.

Nesse sentido, consolidou-se a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS:

DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, **o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual"** (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Importante notar, ainda, que, recentemente, a questão foi levada novamente ao próprio C. Superior Tribunal de Justiça, que editou o PUIL nº 1954/SC, deixando claro que tal entendimento também se aplica a outros servidores, inclusive os municipais.

O PUIL nº 1954/SC coloca:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no PUIL 1.954/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/06/2021, DJe 01/07/2021)

Neste sentido, os precedentes
desta C. Câmara:

1000377-78.2021.8.26.0240

Classe/Assunto: Apelação Cível / Adicional de Insalubridade

Relator(a): Renato Delbianco

Comarca: Iepê

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/09/2023

Data de publicação: 29/09/2023

Ementa: APELAÇÃO – Ação declaratória c/c cobrança – Servidora pública municipal – Auxiliar de enfermagem – Município de Iepê/SP – **Adicional de insalubridade – Período da pandemia de COVID-19 – Majoração. Adicional de insalubridade – Pretensão à majoração do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o máximo (40%) – Laudo técnico que reconheceu insalubridade compatível com o grau máximo – Inadmissibilidade, contudo, do reconhecimento da pretensão, porquanto: (i) o termo inicial para concessão do adicional de insalubridade majorado deve ser a data do laudo, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça manifestado nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 413/RS; (ii) o laudo foi realizado após 22.04.2022, data em que foi declarado o fim do estado de emergência pública pelo Ministério da Saúde (Portaria GM/MS n.º 913/22). Ademais, inexistente no laudo pericial outro motivo, além da exposição ao coronavírus, para a majoração do grau do adicional de insalubridade, o que, por si só, não é suficiente para a majoração pretendida, porquanto as atividades exercidas pela autora**

continuam estabelecidas nas hipóteses previstas no Anexo 14 da NR nº 15, ou seja, sujeita ao adicional de insalubridade em grau médio durante todo o período – O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial (artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil). Precedentes desta C. Corte – Sentença reformada – Preliminar afastada – Recurso da autarquia Municipal provido para julgar improcedente a ação, desprovido o recurso adesivo da autora.

1001381-23.2022.8.26.0077

Classe/Assunto: Apelação Cível / Adicional de Insalubridade

Relator(a): Luciana Bresciani

Comarca: Birigüi

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/10/2023

Data de publicação: 16/10/2023

Ementa: Servidora pública municipal – Município de Birigui – Cargo de técnico em enfermagem – **Adicional de insalubridade – Pretensão de majoração do grau médio para o máximo, durante o período da pandemia COVID-19** – Descabimento – Laudo pericial produzido em juízo em 17.12.2022, que concluiu pela possibilidade de pagamento do adicional no patamar máximo tão somente no período em que a servidora laborou no pronto socorro municipal, de março de 2021 a novembro de 2021, ante a existência de área de isolamento, desde que demonstrado, por outros meios, o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso – Exposição habitual que não restou demonstrada a contento – Informações do réu que conduzem à conclusão de correção do enquadramento no grau médio – Ademais, **inadmissível a retroatividade dos efeitos do laudo – Termo inicial condicionado ao trabalho técnico que atesta efetivamente as condições insalubres a que está submetido o servidor – Inteligência da Lei Municipal nº 3066/1993 – Observância do entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 – Inexistência do direito em relação ao período posterior – Laudo produzido em juízo foi categórico em afastar a insalubridade em grau máximo a partir de dezembro de 2021 – Improcedência da ação que se impõe – Recurso do réu provido, desprovido o apelo da autora.**

Assim, improcede a pretensão da autora de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, dentro do prazo quinquenal, **sendo devido apenas a partir do laudo pericial de fls.283/315, em 10/02/2023** (fls.315).

Destarte, ante o laudo pericial acima citado e a norma vigente, estando a Administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública adstrita ao princípio da legalidade, deve ser reformada a r. sentença no tocante ao termo inicial do recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo, sendo devido a partir da data da perícia.

5. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **não conheço o reexame necessário e conheço e dou provimento parcial ao recurso do Município**, para reformar parcialmente a r. sentença de fls. 405/408 e reconhecer o direito da autora ao adicional de insalubridade no grau máximo (30%), **somente a partir da data do laudo pericial (fevereiro/2023 - fls. 315)**. Indevida a sucumbência recursal, ante o decidido pelo STJ no tema nº 1.059.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator